



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17ª CÂMARA CÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 0049550-16.2018.8.16.0000, DA 2ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

AGRAVANTE: **TECNICARE INDÚSTRIA E**
COMÉRCIO LTDA.

AGRAVADO: **PARAFIX INDÚSTRIA E**
COMÉRCIO DE FITAS
ADESIVAS LTDA.

INTERESSADOS: **MASSA FALIDA DE TECNICARE**
INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA. E OUTROS

RELATOR: **DES. RAMON DE MEDEIROS**
NOGUEIRA

I. Agravo de Instrumento interposto por Tecnicare Indústria e Comércio Ltda., em face da decisão de mov. 56.1, proferida nos autos de Falência, autuados sob nº 0005144-68.2017.8.16.0185, na qual a juíza Luciane Pereira Ramos julgou procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a falência da empresa Tecnicare Indústria e Comércio Ltda., nos seguintes termos:

“Mérito

Ainda em sede de contestação, alega a Tecnicare Indústria e Comércio Ltda a nulidade da Nota

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8ES AKLPG 4XXUC 6SFNA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JL3B NHE6F EUZT9 HVZEA

Promissória objeto deste pedido falimentar, tendo em vista a mesma ter sido emitida como garantia ao contrato juntado no mov. 34.18. Pois bem, da análise do documento indicado no mov. 34.18, depreende-se que o mesmo, além de não estar devidamente formalizado, é de 15/02/2013, tendo a Nota Promissória indicada no mov. 1.5 vencimento em 31/05/2015. Logo, impossível estabelecer qualquer relação entre o contrato apresentado pela requerida e a Nota Promissória protestada pela autora uma vez que, além do contrato ser mera expectativa formal, já que juntado sem assinatura e complemento dos dados necessários, não indica qual é a Nota Promissória vinculada como garantia. Se isto não bastasse, importante destacar que em nenhum momento a requerida negou ser devedora da Nota Promissória. Veja-se que no caso em comento, o pedido de falência não possui o condão de cobrança, pois, não estivesse a empresa de fato insolvente, teria, ao menos, efetuado o depósito elisivo dos valores pleiteados pela autora para elidir a sua falência. Portanto, em que pese a defesa da devedora, restou comprovado nos autos a inadimplência injustificada, consubstanciada em título executivo, vencido e não pago, devidamente encaminhado a protesto (mov. 1.5) De outra banda o valor ora exigido é superior a 40 salários mínimos. Assim, preenchidos todos os requisitos do artigo 94, inciso I, da LF/2005, mostra-se imperativa a decretação da falência da devedora.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8ES AKLPG 4XXUC 6SFNA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL3B NHE6F EUZT9 HVZEA

Isto posto, com fulcro no artigo 94, I c/c artigo 99, ambos da LF/2005, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de DECRETAR A FALÊNCIA da empresa Tecnicare Indústria e Comércio Ltda, com sede em Curitiba – PR, na Rua Rodolpho Hatschbach, n. 1.309, Cidade Industrial, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 04.576.327/0001-67. A Falida tem como sócios administradores: Luciano Ghilardi, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob n. 688.133.339-00, residente e domiciliado na Rua Leonardo Wesolowski, n. 725, casa 15, Campo Comprido, Curitiba – PR, Cep n. 81.230-310; e Luiz Ângelo Ghilardi, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob n. 012.760.340-91, residente e domiciliado na Alameda Dom Pedro II, n. 413, apartamento 312, Batel, Curitiba – PR, Cep n. 80.420-060.”

Em suas razões recursais, aduz o agravante, em síntese, que: a) se faz necessário a identificação da pessoa que recebeu a notificação do protesto, nos termos do enunciado nº 361, da súmula do STJ; b) a decretação de falência é medida extrema que deve estar acobertada por certeza jurídica; c) a intimação foi realizada por edital, após uma única tentativa de intimação por carta; d) não houve esgotamento dos meios de cientificação do agravante; e) o devedor não foi efetivamente cientificado do protesto e das consequências implicadas; f) é nula a intimação por edital, na medida em que a referida intimação poderia ser realizada na pessoa de seu representante legal em seu endereço, como aconteceu a citação do processo; g) é inviável o pedido de quebra por protesto feito por edital, sem antes ter sido promovida a intimação pessoal do representante da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8ES AKLPG 4XXUC 6SFNA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JL3B NHE6F EUZT9 HVZEA

empresa; h) o entendimento é uníssono no sentido de que a intimação do protesto por edital é medida excepcional, que só pode ser utilizado após esgotados todos os outros meios, inclusive a tentativa de intimação do protesto na pessoa do representante legal da empresa; i) o título foi recebido para protesto em 19/07/2017 e, na sequência, em 21/07/2017 foi realizada a intimação por edital; j) houve cerceamento do direito de defesa porque não oportunizada a produção de provas e a impugnação dos documentos apresentados pelo agravado; l) o Agravado não é credor do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), estampado na nota promissória apresentada; m) o título é nulo porque foi emitido como garantia da operação de compra e venda; n) é nula a execução de título ofertado em garantia; o) a pretensão do Agravado é a de receber seu crédito fundado em título que ensejaria Execução; p) o procedimento falimentar objetiva a execução coletiva, jamais a satisfação de crédito individual.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, que seja conhecido e provido o recurso para acolher a preliminar, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, subsidiariamente, que seja anulada a decisão agravada, por cerceamento de defesa ou, ainda, julgado improcedente o pedido por nulidade do título.

É o relatório.

II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental. Neste momento, a análise está limitada a apreciação do requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Em regra, a interposição de recurso não obsta a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial que

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8ES AKLPG 4XXUC 6SFNA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JL3B NHE6F EUZT9 HVZEA

atribua o efeito suspensivo. Nos termos do parágrafo único do artigo 995, do CPC, está autorizada a suspensão da eficácia da decisão recorrida quando dos efeitos resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

O artigo 1.019, inciso I, do CPC, impõe ao relator o dever de apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

No caso, a atribuição de efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão que decretou a falência da agravante é medida necessária.

As partes firmaram contrato de fornecimento de produtos, com abertura de crédito e outorga de garantia, em 27 de maio de 2013 e em 1º de maio de 2014.

A agravada ingressou com o presente pedido de falência em face da agravante, alegando, em síntese, ser credora da ré no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), referentes a Nota Promissória vencida na data de 31/05/2015.

O art. 94, I, da Lei 11.101/2005 admite a decretação de falência do devedor que injustificadamente não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título protestado que ultrapasse 40 salários-mínimos. Confira-se:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:
I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

Todavia, a lei, no art. 96, elenca os casos em que não será decretada a falência, quando requerida com base no art. 94, I, desta Lei. São as hipóteses legais:

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do **caput**, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

Em suas razões de agravo de instrumento, o agravante expõe aspectos que podem dar ensejo à nulidade do título, à ilegitimidade da cobrança e, ainda à confirmação de vício em protesto.

O devedor foi intimado do protesto da nota promissória por meio de edital publicado em 21/07/2017, após frustrada tentativa de intimação no endereço comercial.

A citação por edital é medida excepcional aplicada após o esgotamento dos meios ordinários para intimação pessoal.

Havendo indícios de que não foi observado o devido trâmite processual no intuito de esgotar os meios de intimação pessoal, está suficientemente demonstrada a probabilidade do direito.

Essa Corte adota o entendimento pela necessidade de esgotamento das vias ordinárias. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL - 1. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO INSTRUMENTO DE PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO - NÃO ACOLHIMENTO - PROTESTO COM INTIMAÇÃO POR EDITAL SEM ESGOTAMENTO DAS VIAS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 361 DO STJ - PROTESTO EXPEDIDO SEM FIM ESPECÍFICO DE FALÊNCIA - OFENSA AO §3º DO ARTIGO 94, DA LEI Nº 11.101/2005 - 2. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - EXEGESE DO ART. 485, IV DO CPC - 3. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - PROCEDÊNCIA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - 4. NEGADO PROVIMENTO AO

RECURSO E, DE OFÍCIO, EXTINTO O FEITO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1693027-3 - Curitiba - Rel.:
Tito Campos de Paula - Unânime - J. 26.07.2017)

O perigo de dano é manifesto, considerando todos os efeitos decorrentes da decretação de falência. Sendo medida extrema, a decretação não pode estar eivada de qualquer indício de nulidade.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo, até que seja julgado o mérito do agravo de instrumento.

III. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o teor desta decisão a fim de que tenha conhecimento da suspensão dos efeitos da decisão e proceda as diligências necessárias à suspensão de todos os atos necessários ao cumprimento da decisão.

IV. Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II, CPC, para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

V. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes.

VI. Ultimadas as providências necessárias, voltem conclusos.

Intimem-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2018

Des. Ramon de Medeiros Nogueira
Relator

18/75

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8ES AKLPG 4AXUC 6SFNA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL3B NHE6F EUZT9 HVZEA